

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o direito ao uso do cartão de bilhetagem eletrônica e ao embarque prioritário para beneficiários do Passe Livre Intermunicipal, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas beneficiárias do Passe Livre Intermunicipal da Bahia, inscritas no programa gerido pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), o direito de acesso gratuito ao transporte intermunicipal mediante cartão de bilhetagem eletrônica, físico ou digital, integrado ao sistema estadual de transporte.

§ 1º O mesmo direito é garantido aos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que poderão optar entre utilizar o cartão de bilhetagem eletrônica ou apresentar documento oficial de identidade com foto para exercer a gratuidade.

§ 2º O cartão será de uso pessoal e intransferível, vinculado ao beneficiário, permitindo validação direta na catraca eletrônica e dispensando a apresentação manual de documentos ou autorizações avulsas.

§ 3º Quando houver direito legal a acompanhante, o cartão deverá permitir a validação de dois acessos por viagem, sendo um para o beneficiário e outro para o acompanhante devidamente cadastrado.

§ 4º O sistema de bilhetagem garantirá controle, rastreabilidade, segurança e transparência, mediante integração com a base de dados da SJDH e fiscalização da AGERBA.

§ 5º A implementação desta Lei não cria nova gratuidade, observando-se o art. 24, §2º, da Lei Estadual nº 11.378/2009 quanto ao custeio das gratuidades já existentes.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



§ 6º O tratamento de dados pessoais fica restrito à finalidade de autenticação e execução de políticas públicas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais o embarque prioritário nos veículos de transporte intermunicipal regulados pelo Estado.

§ 1º O embarque prioritário ocorrerá antes da entrada dos demais passageiros pela catraca, mediante identificação do beneficiário.

§ 2º Deverá ser garantido o embarque prioritário sempre que o beneficiário não puder, por qualquer motivo, utilizar a catraca, inclusive por deficiência física, uso de cadeira de rodas, andadores, próteses, hipersensibilidade sensorial (como nos casos de TEA), idade avançada ou outras condições que limitem o acesso regular.

§ 3º Estando ocupadas as poltronas dianteiras, o motorista deverá abrir a porta intermediária ou traseira para garantir o embarque prioritário do beneficiário e de seu acompanhante.

§ 4º Essa medida assegura integridade física, emocional e jurídica do passageiro, do motorista e da operadora, mediante procedimento padronizado e regulamentado.

Art. 3º Fica vedado qualquer ato de discriminação, recusa de embarque, exposição vexatória ou constrangimento contra os beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 26 a 37 da Lei nº 11.378/2009, sem prejuízo das medidas coercitivas do art. 29 da mesma Lei.

Art. 4º A coordenação da Campanha Permanente “Ambiente Digital Escolar Seguro” e da Semana da Cultura Digital Escolar ficará a cargo da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC), podendo esta celebrar parcerias com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), Polícia Civil do Estado da Bahia, através da Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Cibernéticos (DRFR/CC), o Ministério Público Estadual e outras instituições públicas e privadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo normas técnicas e operacionais para sua plena execução.

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003200370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



A presente iniciativa tem como objetivo garantir segurança, dignidade e acessibilidade às pessoas beneficiárias do Passe Livre Intermunicipal, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos a partir de 65 anos, assegurando-lhes o uso do cartão de bilhetagem eletrônica e o direito ao embarque prioritário regulamentado.

A proposta é fruto de sugestão cidadã apresentada por Fredson Luis Santos Silva, pai de crianças com TEA e TDAH, que relatou experiências diárias de dificuldades enfrentadas por famílias que dependem do transporte intermunicipal para tratamentos médicos, terapias e deslocamentos essenciais.

Hoje, sem um sistema padronizado de bilhetagem para gratuidades estaduais, motoristas, passageiros e empresas enfrentam insegurança jurídica e operacional. O beneficiário, por sua vez, frequentemente é submetido a constrangimentos, tendo seu direito questionado de forma pública e não raramente agressiva.

Ao instituir o cartão de bilhetagem eletrônica:

- O passageiro tem seu direito reconhecido automaticamente, sem exposição;
- O motorista deixa de agir por improviso e passa a atuar respaldado por norma legal;
- A operadora conta com registro eletrônico, rastreável e seguro;
- O Estado avança no controle de gratuidades, transparência e eficiência do serviço público.

O embarque prioritário, por sua vez, corrige uma lacuna histórica, pessoas em situação de maior vulnerabilidade não podem permanecer sob sol, ruído excessivo ou aglomeração aguardando abertura de portas, nem correr o risco de viajar em pé por não conseguirem ultrapassar a catraca.

A aprovação deste Projeto de Lei moderniza o Sistema Rodoviário Intermunicipal, harmoniza-o com normas de acessibilidade e com práticas já adotadas em grandes centros urbanos, garantindo justiça social, humanidade e respeito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida de inclusão e cidadania.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2025.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



EUCLIDES FERNANDES

DEPUTADO ESTADUAL – PT

Sala da Sessões, 27 de novembro de 2025.

**Deputado(a) Euclides Fernandes
Servidor e Deputado Estadual**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003200370035003A005000

Assinado eletronicamente por **EUCLIDES NUNES FERNANDES** em 27/11/2025 13:50

Checksum: **46868695940C0DEE34E872EF1B75D3F90DE07B0DBC03A07E8B1153E81F04F1E5**

